



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Des. Ottoniel

24

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2006.020.429-0/001.

Relator : Des. Manoel Soares Monteiro.

Apelante : Funasa – Fundação Saelpa de Seguridade Social
(Adv. Normando Araújo de Sá Júnior).

Apelado : José Alves Barbosa (Adv. Fabiano Barcia de Andrade e
outro).

PARECER

Trata-se de apelação cível interposta pela FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL – FUNASA, contra sentença da lavra do Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, que nos autos da ação ordinária de cobrança proposta por JOSÉ ALVES BARBOSA, julgou procedente o pedido formulado, passando a determinar que os valores postulados sejam restituídos devidamente atualizados pelo IPC.

Irresignada a parte sucumbente recorreu, postulando a reforma da sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, para o mérito, pugnar, pela aplicação de índices diversos de correção monetária.

Contra-razões não apresentadas, conforme noticiou certidão de fl. 266v.

É o relatório.

A pretensão do autor da presente demanda, recai sobre o recebimento de valores relativos à atualização monetária. O juízo de primeiro grau ao sentenciar este feito, julgou procedente o pedido, passando a determinar que o demandante recebesse a diferença das contribuições previdenciárias, devidamente corrigida.

A

Inconformada a parte adversa recorreu, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, para no mérito, rebater a pretensão autoral, sob o fundamento de haver pago os valores devidos conforme os padrões estabelecidos na legislação de regência.

A sentença não merece reforma.

No tocante a preliminar de cerceamento de defesa, tem-se que a mesma não prospera.

Isso porque inexistente cerceamento de defesa, quando a matéria deduzida nos autos é exclusivamente de direito, não reclamando dilação probatória. Destarte, o julgamento antecipado da lide é situação que se impõe nos presentes autos.

A esse respeito colaciono jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - NÃO REALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

1 - Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente limitou-se no recurso especial a transcrever ementas, deixando de proceder ao cotejo analítico com a finalidade de demonstrar as circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2 - Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes.

3 - No que se refere à apontada ofensa aos artigos 234 e 330, I, do CPC, relativa ao julgamento antecipado da lide, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

4 - Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 693.982/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 316).

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Em caso como esse dos autos a jurisprudência pátria é uníssona em afirmar que os valores restituídos a título de previdência privada deve ser objeto de correção efetiva, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Essa inclusive é a dicção da Súmula 289 do STJ:

“Súmula 289 : A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda”.

Bem como o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BRTPREV. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. AFASTAMENTO. NÃO-IMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICE INFERIOR À INFLAÇÃO APURADA NO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA N. 289 DO STJ. VALORES DO RESGATE QUE DEVEM SER CORRIGIDOS POR ÍNDICES QUE REVELEM A INFLAÇÃO APURADA NO PERÍODO. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM FACE DA NATUREZA DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70019638808, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 04/10/2007).

Neste norte, no caso em apreço deve ser aplicado o índice de correção monetária aplicado pelo IPC, conforme destacou o magistrado monocrático.

A esse respeito decidiu o STJ:

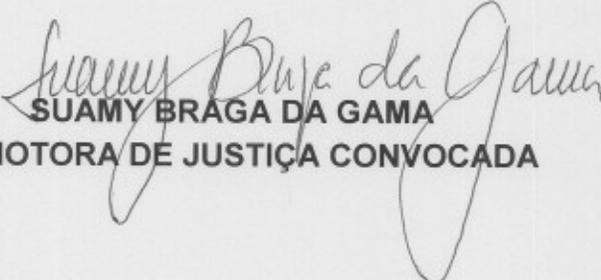
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PLANO DE RPREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRI. 1. A incidência do IPC independe de previsão contratual, vez que “a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por

A

índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (súmula 289/STJ). 2. A Segunda Seção tem entendimento assento no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados do plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados "expurgos inflacionários", ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa (STJ, AgRg no AG 614985/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 01.02.2005).

Ante o exposto, opinamos pelo desprovimento do recurso, para manter a sentença em todos os seus termos.

João Pessoa, 24 de outubro de 2007.


SUAMY BRAGA DA GAMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA CONVOCADA